

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 27 de Agosto de 1938 — NUM. 1.137

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 45

Eliezer de Lemos Silva é artista e reside em Campos. Dedicado á sua tenda de sapateiro, ás vezes se embriaga (Clemente Silva Lima, fls. 26, José Almeida Filho, fls. 27, José Maria dos Santos, fls. 27, verso e José Clemente de Sousa, fls. 28 verso), sendo, fóra desses instantes, um cidadão inofensivo.

Sempre manteve relações de amizade íntima com Manuel Onias dos Santos, septuagenário, dono de uma bodega na localidade. Os depoentes testificam o bom entendimento entre ambos, anterior ao delicto, aliás expressamente confirmado pelas declarações que ambos prestaram (fls. 10 e 11).

Ao entardecer de 3 de Agosto do ano passado, Eliezer, em dia de cachaça gorda, chegou á venda de Onias, desejando beber mais. O proprietário, mas também seu amigo, recusou-se servi-lo e o aconselhou recolher-se á casa. Contrariado, o ébrio, com uma faca de sapateiro, que trazia embrialhada, investe contra Onias e produz-lhe o ferimento descrito a fls. 8 verso, no auto de corpo de delicto.

Após o inquérito policial, foi denunciado por violação do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, pelo adjunto do Termo (fls. 4); o promotor da comarca opinou pela desclassificação do delicto para o art. 396 da mesma Lei (fls. 33). O dr. juiz municipal, reconhecendo a impunibilidade do crime, por força do art. 27, § 4º da Consolidação, julgou improcedente a denúncia (fls. 35). O Meretíssimo dr. juiz de direito da comarca, entretanto, pronunciou-o, de acôrdo com a denúncia, como incurso nas penas do art. 303 da Lei mencionada (fls. 38). Por fim, o mesmo juiz municipal do Termo, autorizado pelo telegrama do digno juiz de direito da comarca, ás fls. 54, que equivale a uma transmissão plena de exercício, em fase de julgamento, absolveu-o, recorrendo *ex-officio* para a instancia *ad quem*.

Indicada a vida processual do feito, vejamos agora o merecimento jurídico da absolvição. Na lavratura do auto de sua prisão em flagrante, o recorrido estava tão bebado, que não pôde ser ouvido pelo delegado de Polícia (fls. 6). O condutor, soldado Manuel José de Almeida, assim o encontrou, bem como o avistou no mesmo lastimável estado a testemunha João Benevides de Sousa. — “Vi passar o preso muito embriagado, a ponto de não se sustentar nas pernas”.

Outro elemento de inapreciável valor, para a prova da embriaguez absoluta, são as palavras confirmadoras do ofendido e, ainda mais, por ser seu amigo, com quem nunca

teve querela, o fato de haver recusado vender-lhe mais álcool, por já estar bebado em demasia. Tudo reunido, vem entozar-se na confissão de Eliezer, assegurando que nem se lembra de ter estado na casa do ofendido, quanto mais de o haver ferido.

Não houve testemunhas de vista no sumário, que dissessem sobre a embriaguez; mas os seus depoimentos de ouvida são uniformes e, assim, robustecem a realidade que foi reconhecida no julgamento recorrido.

A extrema embriaguez de Eliezer é um fato que não pôde sofrer nenhuma contestação honesta e são ininputáveis, perante o Direito Pátrio os que delinquem nessa situação. A Consolidação, no art. 42, § 10, assinala como atenuante ter o delinquente cometido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do mesmo, não sendo acostumado á cometer crimes nesse estado.

Ainda que fossemos exigir para dirimente da Lei, agora aceita pelo Juízo *a quo*, aqueles acessórios, podemos afirmar, pela prova dos autos, que o recorrido não procurou a embriaguez para delinquir, nem anteriormente cometeu crime estando ébrio. Mas, para Eliezer ser aproveitado, na definição do art. 27, § 4º, basta que tenha estado completamente ébrio, quando feriu Onias, como realmente esteve, isto é, em estado de completa privação de sentidos e inteligência.

A embriaguez completa tomada na accepção jurídica, não é a que se confunde com o estado de coma; porque, aceitá-lo, seria, como pondera Galdino Siqueira, tornar ineficaz, na prática, a dirimente, visto que, sob saturação alcóolica, o homem não é capaz de qualquer ação.

A embriaguez excludente é “aquela que elimina a consciência do *eu*, aquela que, não impossibilitando o individuo de *andar, de falar, fa-lo*, porém, relacionar-se com o mundo externo por meio de ilusões, de alucinações, o que se verifica na fase final do segundo periodo” (Mesmo autor. Direito Penal Brasileiro. 242).

A embriaguez completa não é, pois, a do estado comatoso, mas a que anula as relações normais entre o mundo subjetivo de cada homem e o mundo objetivo que nos rodeia. Passar disto, penetrando nas sombras da insensibilidade, seria anular o benefício, pois que o terceiro estado clássico do alcoolismo se opõe á atividade e a destroe.

Referimo-nos a requisitos acessórios da embriaguez completa porque Galdino Siqueira indica julgados em que alguns Tribunais do País entenderam serem eles necessários á acertação de dirimente.

A lei penal é irrestrita, exigindo apenas um estado de completa ebriedade para o fato

da irresponsabilidade: “Acidental ou não, a embriaguez, mesmo procurada, o agente é irresponsavel si comete o ato perturbado completamente dos sentidos ou da intelligência.” (Ibidem. Mesmo parágrafo).

O ilustre escritor está interpretando a lei vigente, como fazem outros eminentes especialistas: “Sobre a embriaguez, entretanto, numerosos são os autores, dos mais eminentes, que concluem, de *jure condito*, pela imputabilidade dos atos praticados no estado de embriaguez, quando esta é completa, mesmo que tenha havido preordenação para um crime” (Embriaguez e Responsabilidade Penal. Nascélio de Queiroz. Revista Forense. Fascículo 405. Pag. 455). No mesmo artigo o ilustre escritor esclarece, entretanto, que Galdino Siqueira, de *jure condeno*, recomenda a punibilidade dos delictos cometidos sob a impulsão da embriaguez voluntária, habitual ou preordenada para um crime. E, realmente, o que a razão aconselha, mas não está consignado na Lei vigente.

Nova interpretação admitida pela jurisprudência, vem moldando as suas decisões de acôrdo com a doutrina indicada: — “A embriaguez, que exclue a responsabilidade criminal, é a embriaguez completa e absoluta. Acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Revista Forense. Fascículo 394. Pag. 626).

Pensamos da melhor oportunidade a citação integral do acórdão infra da mesma Colendíssima Corte: — “Acórdam os juizes da 1ª Camara da Corte de Apelação em dar provimento á apelação, para absolver o réu, por militar em seu favôr a dirimente do art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais, verificado pelo depoimento das testemunhas, pelas declarações do ofendido, pelo comportamento ainda do réu ao lavar-se o auto de sua prisão, que se achava no periodo de embriaguez confirmado, o que resalta, além dos atos praticados com terceiros e o próprio ofendido, do contraste com a sua conduta anterior de homem morigerado, trabalhador e de ausência de motivo que o levasse a offender fisicamente seu amigo, que isso mesmo salienta, notando que cerca de 8-anos mantinham boa camaradagem, nunca tendo visto seu amigo cometer atos semelhantes”. Sem dúvida nenhuma, ha uma semelhança surpreendente com o caso dos autos.

Havendo, pois, completa perturbação dos sentidos e intelligência, como no caso presente de Eliezer de Lemos Silva, ocorre a jurídica applicação do art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais; assim opina este órgão no sentido do recebimento do recurso e confirmação da jurídica sentença, si não parecer de outro modo aos doutos desembargadores.

Aracajú, 17-VI-1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 46

Joaquim Moreira e sua mulher requereram, por advogado constituído, ao Meretíssimo dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda o depósito judicial de importância correspondente a 25 % do que havia pago ao Estado, imposto de transmissão de propriedade, que se acreditavam devedores ao Município de Aracajú.

Os requerentes não esclareceram os motivos da recusa do recebimento, por parte da municipalidade, o que, aliás, até hoje, não foi revelado nos autos.

O referido juiz *a quo* indeferiu, *in limine litis*, o pedido, por lhe parecer que o depósito em pagamento não é permitido como meio liberatório de dívida fiscal.

A parte não se conformou com a decisão, agravando de petição. Este órgão, então regido por outro titular, opinou que o dr. juiz dos Feitos da Fazenda não admitira a propositura da ação de depósito, prevista no art. 727 e seguintes do Código do Processo. Nela, como desenvolvimento do direito de defesa, a municipalidade falaria, em embargos, no prazo legal. Também que, verificando-se recusa injusta, por parte da municipalidade, para receber a quantia em apêço, cabe o depósito, nos termos do art. 973, inciso 1º do Código Civil. Afigurando-se, enfim, á Procuradoria Geral, em face do gravame aos recorrentes, nos termos do art. 1.411 inciso 1º do Código do Processo, que o recurso devia ser provido para os fins de direito.

Julgando a espécie, o Egrégio Tribunal de Apelação, em seu venerando acórdão, sob n. 171 de 27 de Setembro do ano passado, adotou as razões do Ministério Público: assim, preliminarmente, conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento, para que fossem atendidos os recorrentes agravantes, nos termos da petição inicial.

Pensamos que o respeitável aresto determinou á instancia inferior apenas que recebesse o depósito em pagamento para que não fossem vexados os agravantes no seu direito á ação, prevista na nossa lei processual e texto indicado.

Acceptando, em tese, o depósito, como liberação de dívida fiscal, não estava determinando as consequências concretas da ação, que mandava admitir. Com a devida venda, supomos que tais fossem os seus incidentes e provas produzidas, poderia concluir diferentemente da pretensão dos atuais apelados.

Entretanto, a municipalidade de Aracajú, regularmente intimada de todo o curso do feito, depósito da importância na Caixa Econômica Federal, acusação de propositura, dilação para prova, lançamento de prazo, etc., preferiu permanecer revél.

Apenas o que se pôde inferir, como presunção saída do hõjo dos autos, é que a recusa se baseou no fato dos apelados deverem outras importâncias ao erário municipal, proveniente de outros impostos.

Ora, em face da decisão do Egrégio Tribunal, mandando processar o depósito e da continuada ausência da municipalidade e, apesar da presunção, indicada para argumentar, não podia ser diferente a sentença apelada do ilustre juiz dos Feitos da Fazenda.

Não tanto por contrariar jurisprudência superior, incidindo sobre o caso concreto,

que evidentemente não podia ter ficado resolvido na oportunidade em que foi julgado o agravo de fls. 3 destes autos.

Obrigada a um rito processual próprio, a ação de depósito, á revelia da ré criou a situação especial de nada poder ser argumentado em seu favor, constituindo cousa boa e jurídica o depósito de que ela teve conhecimento.

"Na falta de outras provas", que nenhuma foi feita, "quando eram necessárias provas de evidência absoluta", parece á Procuradoria Geral que, tomando o Egrégio Tribunal conhecimento da apelação e confirmando a sentença recorrida, pelos motivos nela contidos e rapidamente indicados, terá agido, como sempre, com superior justiça.

E' o parecer, salvo melhor apreciação.

Aracajú, 20 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 47

Alonso Esteves da Silveira, em 3 de Julho do ano passado, requereu ao Egrégio Tribunal provisão de advogado, pelo prazo legal, dispensando-se-lhe o exame de habilitação, em virtude de haver feito semelhante, em Alagôas, perante o Poder Judiciário local.

Havendo sido provisionado solicitador naquele Estado, acreditava que devia beneficiar de uma transferência para idêntica função aqui.

Entretanto, si os eméritos julgadores entendessem diferentemente, também requereu ser mandado a exame.

A Procuradoria Geral, em 22 do mesmo mês e ano, atendendo a que estava terminado o prazo da sua antiga provisão, pareceu inclinar-se para o deferimento do pedido, precedendo prova de habilitação.

A Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), ouvido o Conselho Afonso Ferreira, manifestou-se, no mês de Outubro do mesmo ano, absolutamente contra as pretensões do peticionário, "uma vez que a Organização Judiciária de Sergipe não admite a profissão de provisionado".

A 15 de Fevereiro do ano em curso, novamente os autos com vista ao Ministério Público, o órgão, por outro titular, emitiu parecer contrariando o deferimento do pedido.

Por fim, o Tribunal de Apelação resolveu sabiamente a espécie, em seu acórdão n. 35 de 1º de Abril também deste ano. Deferiu, em parte, unanimemente o pedido, mandando que o requerente fosse submetido a exame de habilitação, uma vez que não podia cogitar-se de transferência de uma provisão cáduca. E' que, em face da Constituição Federal, art. 5º, XIX, letra K, a matéria foi regulada pelas Leis n. 161 de 1935 e 304 de 1936, havendo, ainda, em apoio da sua decisão, dois julgados seus anteriores e consecutivos e um do Augusto Supremo Tribunal Federal (24-VII-1936).

Em cumprimento ao respeitável aresto o pretendente compareceu e submeteu-se, a 4 de Junho corrente, ás provas exigidas. O julgamento, que foi efetuado pela Comissão Julgadora, atribuiu-lhe nota superior a so-

frível, o que, de acórdo com a Resolução do Tribunal, de 13 de Outubro de 1936, significa habilitação.

Assim, havendo o candidato atendido ás determinações legais, como o exposto evidência, parece que se lhe deve expedir a provisão de advogado, que requereu na inicial.

E' o parecer.

Aracajú, 21 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras e Capela, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Mauricio Cardoso, 1º promotor público em exercício da 1.ª comarca, bacharel Luis Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,

Antônio Gervásio de Sá Barrêto.

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Plácido Neri Martins & Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem: ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivão o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 2 de Agosto de 1938. — A escrivã, Elze Sobral Tôrres.

(Reg. 160 — 25—8—938 — 5 vezes).

Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe

De ordem do sr. bacharel Afonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convido os senhores advogados para uma sessão na sede social, às 10 horas do dia 7 de Setembro p. vindouro, afim de ser recebido o sócio honorário sr. desembargador Hunald Santafior Cardoso, o qual dissertará sobre o tema: — Das relações de juizes e advogados.

Aracajú, 21 de Agosto de 1938.

Francisco Moreira Sousa,
1.º secretário.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivão, o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivão,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 vêsas — 4/8/938.

Falência de Agnor Sampaio

Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnor Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por

diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.
(Reg. 130 — 5 vêsas — 9/8/938).

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

EDITAL

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da 1.ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que por parte de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) foram dirigidos a este Juízo os seguintes requerimentos: "Exmo. sr. dr. juiz da 3.ª vara da capital. Diz José Joaquim Barrêto que tendo obtido de seus credores concordata para pagamento com a percentagem de 40% á vista, já cumpriu o compromisso assumido na assembleia de credores com todos que se habilitaram legalmente. Contudo como os seus credores Salim Chueke pela importancia de Rs. 1:702\$000 (um conto setecentos e dois mil réis) e fábrica de gravatas Odeon pela importancia de 1:278\$200 (um conto duzentos e setenta e oito mil e duzentos réis), ainda não compareceram para receber a percentagem que lhes cabe nem se habilitaram, quer o suplicante depositar judicialmente a importancia de Rs. 680\$300 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) para crédito de Salim Chueke correspondente a percentagem de 40% sobre o total de seu crédito, e a importancia de Rs. 511\$280 (quinhentos e onze mil e duzentos e oitenta réis), para crédito da fábrica de gravata Odeon, também correspondente a percentagem de 40% sobre o total de seu crédito. Assim, requer a v. excia. se digne mandar expedir guia para serem recolhidas á Caixa Econômica a importancia de Rs. 680\$300 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) correspondente ao dividendo do credor Salim Chueke e a importancia de Rr. 511\$280 (quinhentos e onze mil duzentos e oitenta réis), correspondente ao dividendo da fábrica de gravatas Odeon, ambos estabelecidos no Rio de Janeiro. Requer mais, que feito o depósito e realizadas as diligências a que se refere o art. 146, do decreto 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, se digne v. excia. declarar cumprida a concordata extintiva do suplicante. P. deferimento. Aracajú, 19 de Agosto de 1938. — (a) José Joaquim Barrêto. (DESPACHO) — A. Como requer, expedindo-se guia para o depósito em caderneta da Caixa Econômica Federal das quantias referidas, em favor dos credores citados, publicando-se edital de 30 dias no "Diário da Justiça", do Estado, para conhecimento dos interessados. Aj. 20/8/938. — (a) O. Mendonça" Exmo. sr. dr. juiz da 3.ª vara da capital. Diz José Joaquim Barrêto que tendo requerido á v. excia. o depósito em caderneta na Caixa

Econômica da quantia de Rs. 680\$300 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) do crédito de Salim Chueke na sua falência, acontece que se achando nesta capital dito credor efetuei diretamente o pagamento pelo que peço a v. excia. que se digne mandar juntar dito recibo, aos autos de seu pedido de reabilitação. P. deferimento. Aracajú, 24 de Agosto de 1938. — (a) José Joaquim Barrêto. (DESPACHO) : J. Como pede, Aj. 24/8/938. — O. Mendonça". (Ambos os requerimentos supra transcritos, estavam devidamente selados, cujos selos inutilizados pela data e firma do requerente). Para conhecimento dos interessados e fins de direito mandou o juiz passar o presente edital para ser afixado no lugar de costume e publicado no "Diário da Justiça" do Estado. Daõ e passado nesta cidade de Aracajú, aos 24 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4.º officio, o subscrevo.—(a) Olímpio Mendonça". Está conforme ao original, no qual estavam colados, e inutilizados na forma da lei, os selos devidos.

O escrivão da falência,

Heráclito de Araújo Barros.

(Reg. 157 — 25/8/938 — 1 vez).

Edital de citação e notificação

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Meritíssimo juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem ou conhecimento dele tiverem que me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Anápolis. Diz Jovianio José de Oliveira, por seu procurador sub firmado, (Dec. n. 1) que quer fazer citar a sua mulher Maria da Soledade Fonsêca para responder aos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alega e provará o seguinte: — 1º Que no dia 2 de Dezembro de 1925 se casou nesta cidade com Maria Soledade Fonsêca pelo regime da comunhão de bens; (Doc. n. 2) 2º, que por alguns meses viveu em perfeita harmonia com a sua dita esposa, e confiado na honestidade da mesma, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, aí, a sua dita esposa, em inesplicável amizade com o indivíduo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro; Que dias depois sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade, á rua de Santana; onde prostituiu-se; Que finalmente daqui retirou-se para o sul do país, mas para logar incerto e não sabido; 5º. Que deste casamento não tiveram filhos; 6º Que o suplicante possui alguns bens; 7º Que toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação de genio docil e paciente; 8º Que o Cod. Civ. Brasileiro, no seu artigo 317, ns. I e IV estatue com fundamentos de ação de desquite o "adultério e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos continuos; 9º Que na especie ocorrem os dois motivos determinados pelos ns. I e IV do artigo citado; 10º.

Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a ação, digo: que se seguir a citação e quando será esta acusada, ver se lhe propôr a ação de desquite e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos e atos judiciais, sendo afinal decretado o desquite por culpa da suplicada e portanto condenada nas custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia., arbitrado, depois de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, homologada a mesma para os efeitos judiciais em direito permitidos, seja expedido o competente edital. Avalia-se a cêusa em um conto de réis (1:000\$000) e sobre este valor foram pagos os impostos forenses taxa judiciária, (Docs. 3 e 4). Protesta-se por todo gênero de provas, por mais que sejam. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: Germiro Celestino dos Santos, Joviniano Antônio de Jesus e José Francisco de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Assim P. A. com

os documentos juntos em número de quatro (4) deferimento. Anápolis, 8 de Julho de 1938. — (a) *Francisco Leite Neto*, advogado, sobre 2\$400 de sêlos do Estado, inclusive o da Taxa de educação e saúde e mais \$200 da taxa de Educação e Saúde Federal, 8-7-38. Esta petição recebeu o seguinte despacho: — D. e A. A' conclusão. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. No segundo despacho, á fls. 7 dos autos, lê-se o seguinte: Designo o dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sala de audiências, para proceder-se a justificação requerida, á fls. 2, devendo ser intimadas as testemunhas e cientes o promotor público da comarca e a parte requerente. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (Ja) *Nicanor Oliveira Leal*. Ouvidas as testemunhas no lugar, dia e hora designados foi a justificação homologada por sentença, em 25 de Julho corrente, tendo ficada justificada a ausência da ré Maria da Soledade Fonsêca. E o último despacho, consiste nos seguintes termos: — "Faça-se a devida citação á ré Maria da Soledade Fonsêca, por edital, no prazo de trinta dias, com publicação no "Diário Oficial" do Estado. Anápolis, 27 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. E em virtude deste despacho, se passou o presente edital, pelo qual é citada a ré Maria da Soledade

Fonsêca, para dentro de trinta dias, a contar da publicação deste, vir a juízo, para ver se lhe propôr um desquite, ficando desde logo citada para os demais termos da ação, até final, de acôrdo com o preceituado no artigo 46, n. 3, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Dado e passado nesta cidade, termô e 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, em 28 de Julho de 1938. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão do 1º ofício que o escrevi e vai assinado pelo mesmo dr. juiz. Anápolis, 28 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. Esta data e assinatura estavam sobre 2\$400 de sêlos do Estado, inclusive o da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizados de acôrdo com a lei e mais os sêlos da taxa de Educação e Saúde Federal. Era o que se continha no original, do qual bem e fielmente me reporto em poder e cartório dos autos respectivos, do que dou fé. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão que o subscrevo e assino e dou fé
Anápolis, 28 de de Julho de 1938.

O escrivão,

Antônio Mascarenhas de Andrade.

(Reg. 119 — 30 dias — 4-8-938).